

**DECRETOS COVID19**  
**HIDROLÂNDIA/GO**  
**2021**

Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Procuradoria Jurídica  
VOLPATO, Karina

Decretos relativos à COVID19 em Hidrolândia – Normatização Consolidada e Anotada / Karina Volpato.  
Hidrolândia, Estado de Goiás. Atualizada até Decreto 258/2021.

Última verificação 05/04/2021.

# SUMÁRIO

<b>DECRETOS COVID19 HIDROLÂNDIA/GO 2021 .....</b>	<b>1</b>
<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>3</b>
<b>AVISO LEGAL.....</b>	<b>5</b>
<b>DECRETO DAS REGRAS GERAIS – DEC Nº 222/2021, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2021 .....</b>	<b>6</b>
DECRETA: .....	7
Art. 1º (REVOGADO).....	7
Art. 2º (REVOGADO).....	8
Art. 3º (REVOGADO).....	14
Art. 4º - Uso de máscaras (VIGENTE) .....	15
Art. 5º - Protocolo de funcionamento (VIGENTE) .....	16
Art. 6º- Vigência e revogações expressas .....	19
<b>DECRETO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS – DEC Nº 232/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021 .....</b>	<b>20</b>
DECRETA: .....	21
Art. 1º - Prazo da situação de emergência na saúde pública (VIGENTE).....	21
Art. 2º - Prazo de suspensão de atividades .....	21
§2º Atividades essenciais (VIGENTE).....	22
Art. 3º - Suspensão temporária de todas as demais atividades .....	30
Art. 4º - Mantem Decreto 222/2021.....	30
Art. 5º - Vigência e revogações tácitas.....	30
<b>PRORROGAÇÃO E ATIVIDADES ESSENCIAIS – DEC Nº 235/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021 .....</b>	<b>31</b>
DECRETA: .....	32
Art. 1º - Altera disposições do Decreto 232 .....	32
Art. 3º - Mantem Decreto 232/2021.....	35
Art. 4º - Vigência e revogações tácitas.....	35
<b>(REVOGADO) - DECRETO Nº 240/2021, DE 14 DE MARÇO DE 2021 .....</b>	<b>37</b>
DECRETA: .....	38
Art. 1º Altera disposições do Decreto 235/2021, que alterou o Decreto 232/2021 .....	38
Art. 3º - Revogações expressas .....	39
Art. 4º Mantem Decreto 235/2021.....	39
Art. 5º - Revogações tácitas .....	39
<b>(REVOGADO) – DECRETO Nº 243/2021, DE 21 DE MARÇO DE 2021 .....</b>	<b>41</b>
DECRETA: .....	42
<b>REVEZAMENTO 14X14 - DECRETO Nº 250/2021 HIDROLÂNDIA, 29 DE MARÇO DE 2021.....</b>	<b>44</b>
DECRETA: .....	45
Art. 1º - Adota revezamento 14x14 .....	45
§2º PROTOCOLOS para período de funcionamento .....	45
§3º Permanecem vedados.....	47
Art. 2º.....	47
Art. 3º Revogações expressas .....	48
Art. 4º Vigência .....	48
<b>DECRETO Nº 258/2021 HIDROLÂNDIA, 03 DE ABRIL DE 2021.....</b>	<b>49</b>
DECRETA: .....	50
Art. 1º.....	50
Art. 2º Revogações tácitas .....	50

**(REVOGADO) DECRETO DOS BARES E RESTAURANTES - DEC Nº 215/2021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021 .....52**

DECRETA: ..... 52

## **AVISO LEGAL**

Esta é uma iniciativa independente da procuradora subscritora e membro da Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia. Não se trata de um ato oficial do Poder Legislativo.

O presente trabalho não substitui os textos normativos oficialmente publicados pelo Município, nem representa um compêndio completo e oficial de normas municipais sobre a matéria, contendo apenas as mais utilizadas pela Procuradoria em seus trabalhos rotineiros, conforme consta no sumário.

A reprodução ou o compartilhamento gratuito do material é permitido para fins de consulta e pesquisa, estando claro que a autora se isenta de quaisquer responsabilidades por eventuais divergências encontradas neste material e nas leis oficialmente publicadas, ou ainda em comentários doutrinários e jurisprudenciais inseridos. Na dúvida, procure o texto normativo oficial.

Quanto ao mais, espero que o trabalho ajude na lida dos operadores do direito municipal de Hidrolândia/GO.

Karina Volpato  
Procuradora Legislativa Municipal

**DECRETO DAS REGRAS GERAIS –  
DEC Nº 222/2021, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas de prevenção e combate do COVID-19 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 36, Inciso V, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as determinações expressas no Decreto nº 9.653 de 19 de abril de 2020 expedido pelo Governo do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2021, expedida pela Secretária de Estado de Saúde de Goiás, que recomenda medidas para o combate do surto de COVID-19;

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucional nº 6.357;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 12 de 17 de abril de 2020, expedida pelo Ministério Público Federal – MPF;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação exige medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública municipal com a finalidade de se evitar a disseminação da doença neste Município

CONSIDERANDO as determinações expressas no Decreto nº 122 de 18 de março de 2020 e 003 de 04 de janeiro de 2021, expedido por este Município, que dispõe sobre a decretação

de situação de emergência na saúde pública municipal e dá outras providências e reafirmado no presente.

CONSIDERANDO que a gravidade da situação exige medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública municipal com a finalidade de se evitar a disseminação da doença neste Município

CONSIDERANDO que o Município não dispõe de leitos de UTI, tendo que buscar disponibilidade em outros Municípios, que também já encontram-se com seus limites de internação em colapso.

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do SARS- CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes;

CONSIDERANDO que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

### DECRETA:

#### *Art. 1º (REVOGADO)*

---

~~Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Hidrolândia, Goiás, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com o fim inicial de conter a propagação do Novo Coronavírus (2019-nCoV), tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.~~

1. REVOGADO pelo Decreto 232/2021. Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Hidrolândia, Goiás, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com o fim inicial de conter a propagação do Novo Coronavírus (2019-nCoV), tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.
2. Veja: Prazo inicial até 28/06/2021. NOVO prazo até 01/07/2021.

~~Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade.~~

3. Revogado pelo Decreto 232/2021. Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade.

**Art. 2º (REVOGADO)**

---

~~Art. 2º Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias a partir do dia 1º de março de 2021 no âmbito do Município de Hidrolândia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes.~~

1. Revogado tacitamente pelo Decreto 232/2021. Veja Decreto 232/2021: Art. 2º Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias a partir do dia 3º de março de 2021 no âmbito do Município de Hidrolândia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes.

~~§ 1º O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período de ofício, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.~~

2. Revogado tacitamente pelo Decreto 232/2021. Veja Decreto 232/2021, com redação dada pelo Decreto 235/2021. § 1º- O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período de ofício, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

~~§ 2º São consideradas atividades essenciais não sujeitas a suspensão de funcionamento previsto no caput deste artigo:~~

3. Parágrafo REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~I — farmácias, óticas, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, clínicas de imagem, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea, bem como:~~

4. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~a) atendimento de urgência e emergência;~~

5. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~b) unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição e reabilitação;~~

6. ~~REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.~~

~~e) unidades de hematologia e hemoterapia, oncologia, neurocirurgia, cardiologia e neurologia intervencionista, pré-natal e de terapia renal substitutiva;~~

7. ~~REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.~~

~~d) atendimentos odontológicos mediante agendamento, não permitido sala de espera;~~

8. ~~REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.~~

~~e) serviços de testagem para COVID-19;~~

9. ~~REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.~~

~~II – cemitérios e serviços funerários;~~

10. ~~REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.~~

~~a) a realização de velórios será permitido somente com a presença de familiares, com duração máxima de 4 (quatro) horas. Sendo vedado em caso de morte motivado pela COVID-19;~~

11. ~~REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.~~

~~III – distribuidores e revendedores de gás e água mineral, bem como postos de combustíveis;~~

12. ~~REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.~~

~~IV – supermercados, padarias, açougue e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, limitando a permanência de pessoas no interior do estabelecimento ao limite de uma pessoa a cada 20 (vinte) metros quadrados, cabendo ao estabelecimento promover tal controle, inclusive com distribuição de senhas, se necessário;~~

13. ~~REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.~~

~~a) feiras livres de hortifruti-granjeiros e gêneros alimentícios, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pelos órgãos competentes e vedada o consumo no local de produtos processados, sendo vedado a disposição de mesas para qualquer tipo de consumo.~~

14. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~V hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;~~

15. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~VI estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;~~

16. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~VII agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal, devendo as agências fornecerem senhas para evitar grandes filas;~~

17. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~VIII produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;~~

18. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~IX estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;~~

19. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~X atividades econômicas de informação e comunicação;~~

20. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XI segurança privada;~~

21. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XII empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;~~

22. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XIII empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;~~

23. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XIV hotéis e correlatos, obedecendo o limite de capacidade de 50% (cinquenta por cento) de ocupação;~~

24. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XV assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;~~

25. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XVI obras da construção civil, em curso ou a serem iniciadas, bem como aquelas relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, desde que observados o distanciamento mínimo entre os colaboradores.~~

26. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XVII estabelecimentos comerciais e industriais que forneçam os respectivos insumos para as construções civis essenciais do inciso anterior, limitando a permanência de pessoas no interior do estabelecimento ao limite de uma pessoa a cada 20 (vinte) metros quadrados, cabendo ao estabelecimento promover tal controle, inclusive com distribuição de senhas, se necessário;~~

27. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XVIII atividades comerciais e de prestação de serviço, somente para retirada no local, sem nenhum tipo de aglomeração, ou na modalidade delivery;~~

28. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

29. Veja: dispositivo sem paralelo nos decretos posteriores.

~~XVIX atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;~~

30. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XX atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;~~

31. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XXI funcionamento de restaurantes, no período diurno, deverão observar a lotação máxima de 30% (trinta por cento) de suas capacidades de acomodação, além dos protocolos de combate ao novo coronavírus estabelecidos pelos Governo Estadual e Municipal, no período noturno somente da modalidade delivery, exceto nas margens da rodovia que poderão funcionar a noite com 30% (trinta por cento) da capacidade;~~

32. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XXII – atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;~~

33. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XXIII – estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde.~~

34. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XXIV – oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;~~

35. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XXV – autopeças, funcionamento com 50% (cinquenta por cento) da capacidade para o atendimento presencial e/ou na modalidade delivery;~~

36. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XXVI – em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás;~~

37. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XXVII – para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano, manutenção de vias públicas e estradas de rodagem;~~

38. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XXVIII – em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas.~~

39. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XXIX – salão de beleza, barbearia, atendimento somente com horário agendado, sendo um cliente por vez, não permitido aglomeração nem filas;~~

40. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

41. Veja: dispositivo sem paralelo nos decretos posteriores.

~~XXX – as academias funcionarão somente mediante agendamento, em aparelhos individuais e com a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), e com higienização geral a cada três horas, ficando vedado aulas coletivas;~~

42. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

43. Veja: dispositivo sem paralelo nos decretos posteriores.

~~XXXI – em estabelecimentos privados de educação nas etapas infantil, fundamental e médio, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total da instituição;~~

44. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~XXXII – escritórios de advocacia, contabilidade, entre outros, somente atendimento individualizado e por agendamento, sem nenhuma aglomeração em salas de espera;~~

45. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

46. Veja: dispositivo sem paralelo nos decretos posteriores.

~~§ 1º As recepções e salas de espera dos estabelecimentos mencionados neste artigo deverão observar as determinações de distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários.~~

47. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~§ 2º As atividades econômicas mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos de combate ao novo coronavírus estabelecidas pelos órgãos públicos e entidades da Administração Pública Municipal, como uso de álcool em gel, medição da temperatura, uso de máscara;~~

48. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~§ 3º O funcionamento das atividades econômicas deverá observar as normas específicas de combate ao novo coronavírus editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.~~

49. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~§ 4º Durante o período de que trata o caput deste artigo, os serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, exceto aqueles considerados essenciais em razão da sua natureza e/ou incompatíveis com o trabalho à distância, assim definidos em ato dos titulares dos órgãos e entidades, podendo ser dispensado o trabalho presencial dos servidores e empregados considerados pertencentes a grupos de risco, a critério da Administração.~~

50. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~§ 5º Em virtude do disposto no § 4º deste artigo, ficam suspensos os prazos processuais para manifestação, impugnação ou interposição de recursos pelos administrados, interessados ou contribuintes nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.~~

51. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~§ 6º Não se aplica a suspensão aos prazos de que trata o §5º deste artigo.~~

52. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~I – aos atos de tramitação dos processos administrativos de competência dos órgãos e das entidades da Administração Pública, permanecendo regulares a realização de atos técnicos, despachos, pareceres e decisões;~~

53. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~II – aos processos de licitação e aos processos que, pela matéria tratada, não sofreram suspensão por atos próprios;~~

54. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~III – aos processos que sejam considerados urgentes, assim qualificados por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade;~~

55. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

~~IV – aos processos relativos ao fornecimento indispensável de materiais necessários ao bom funcionamento das instalações físicas dos órgãos e entidades.~~

56. REVOGADO TACITAMENTE PELO Decreto 232/2021.

### *Art. 3º (REVOGADO)*

---

**Art. 3º.** Ficam **suspensos temporariamente** os serviços seguintes:

1. Artigo tacitamente REVOGADO pelo art. 3º do Decreto 232/2021, que dispôs: Art. 3º. As atividades não relacionadas no artigo 2º ficam suspensas temporariamente.

~~I – todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, incluídas reuniões em áreas comuns de condomínios, churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, espaço de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações de pessoas e que sejam propícios à disseminação do novo coronavírus;~~

2. Tacitamente REVOGADO pelo art. 3º do Decreto 232/2021, que dispôs: Art. 3º. As atividades não relacionadas no artigo 2º ficam suspensas temporariamente.

~~II – a visitação de pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;~~

3. Tacitamente REVOGADO pelo art. 3º do Decreto 232/2021, que dispôs: Art. 3º. As atividades não relacionadas no artigo 2º ficam suspensas temporariamente.

~~III – atividades de clubes recreativos, parques aquáticos, exceto o funcionamento da parte administrativa e de manutenção;~~

4. Tacitamente REVOGADO pelo art. 3º do Decreto 232/2021, que dispôs: Art. 3º. As atividades não relacionadas no artigo 2º ficam suspensas temporariamente.

~~IV – aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças;~~

5. Tacitamente REVOGADO pelo art. 3º do Decreto 232/2021, que dispôs: Art. 3º. As atividades não relacionadas no artigo 2º ficam suspensas temporariamente.

~~V – aulas presenciais de instituições de ensino público, bem como transporte escolar de alunos da rede pública;~~

6. Tacitamente REVOGADO pelo art. 3º do Decreto 232/2021, que dispôs: Art. 3º. As atividades não relacionadas no artigo 2º ficam suspensas temporariamente.

~~VI – Salão de Festas, jogos e shows ao vivo.~~

7. Tacitamente REVOGADO pelo art. 3º do Decreto 232/2021, que dispôs: Art. 3º. As atividades não relacionadas no artigo 2º ficam suspensas temporariamente.

~~Parágrafo único – os bares, distribuidoras de bebidas e sanduicherias, só poderão atender na modalidade de retirada no local e delivery, sendo vedado a disposição de mesas e cadeiras para o público.~~

8. Tacitamente REVOGADO pelo art. 3º do Decreto 232/2021, que dispôs: Art. 3º. As atividades não relacionadas no artigo 2º ficam suspensas temporariamente.

*Art. 4º - Uso de máscaras (VIGENTE)*

---

**Art. 4º** - Fica determinado o **uso obrigatório de máscaras** de proteção facial pela população em geral neste Município:

1. Veja Decreto 232/2021: Art. 4º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 222/2021 de 28 de fevereiro de 2021.

I - Em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II- Vias públicas;

III– Parques e praças;

IV– Pontos de ônibus;

V-Terminais de transporte coletivo e rodoviárias;

VI-Veículos de transporte coletivo, taxi e transporte por aplicativo;

VII- Repartições públicas;

VIII - Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, bancários, empresas e congêneres;

IX- Instituições de ensino públicas ou privadas;

X- Dependências de fundações, associações e organizações não governamentais;

XI-Templos religiosos;

XII-Demais locais nos quais possa haver aglomeração de pessoas.

§1º Para fins do disposto neste artigo, poderão ser utilizadas máscaras caseiras, que deverão ser confeccionadas conforme as orientações constantes na Nota Informativa nº 03/2020- CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>.

§ 2º O uso de máscara deverá ser exigido para o ingresso e permanência nos estabelecimentos dispostos nos incisos do caput, independentemente de contato direto com o público.

§ 3º Para os incisos VI ao VIII, os responsáveis pela condução do veículo, pela repartição pública ou pelos estabelecimentos, terão a incumbência de exigir e supervisionar o uso da máscara de proteção facial no recinto.

***Art. 5º - Protocolo de funcionamento (VIGENTE)***

---

Art. 5º O funcionamento das atividades econômicas e não econômicas consideradas essenciais ou daquelas retomadas após o período de suspensão deverão **observar os protocolos específicos de combate ao novo coronavírus** estabelecidos pelas Secretaria Estadual de Saúde Goiás e a Secretaria Municipal de Saúde de Hidrolândia, bem como deverão:

1. Veja Decreto 232/2021: Art. 4º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 222/2021 de 28 de fevereiro de 2021.

I- **vedar o acesso** aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que **não estejam utilizando máscaras** de proteção facial;

II- disponibilizar preparações **alcoólicas a 70%** (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III-**intensificar a limpeza** das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV- disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de **ar-condicionado limpos (filtros e dutos)**;

VI - manter os ambientes arejados por **ventilação natural** (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VII- garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

VIII- nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários;

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) **deixar de utilizar serviços de autoatendimento**, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que

servam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos;

c) disponibilizar locais para **a lavagem adequada das mãos**: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

IX -fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

X- estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XI- adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XII-adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XIII-fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XIV-garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 7(sete) dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea “a” deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas;

c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XV- observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVI- **implementar medidas para impedir a aglomeração** desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

*Art. 6º- Vigência e revogações expressas*

---

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente os Decretos de nº 163/2020, 269/2020 e 003/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR Prefeito Municipal

Certifico que foi publicado nesta data, mediante afixação no Placar de avisos da Prefeitura Municipal. Hidrolândia, 28/02/2021 \_\_\_\_\_

Bruno Chaves Silva - Secretário de Adm. Finanças

## **DECRETO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS – DEC Nº 232/2021, DE 03 DE MARÇO DE 2021**

Altera o Decreto nº 222/2021, que dispõe sobre as medidas de prevenção e combate do COVID-19 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 36, Inciso V, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID- 19);

CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as determinações expressas no Decreto nº 9.653 de 19 de abril de 2020 expedido pelo Governo do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 3/2021, expedida pela Secretária de Estado de Saúde de Goiás, que recomenda medidas para o combate do surto de COVID-19;

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucional nº 6.357;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 04/2021 de 02 de março de 2021, expedida pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o Informe Técnico nº 01/2021, da Secretaria Municipal de Saúde que relata a situação atual de emergência em saúde pública vivenciada pelo Município.

CONSIDERANDO que a gravidade da situação exige medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública municipal com a finalidade de se evitar a disseminação da doença neste Município

CONSIDERANDO que a gravidade da situação exige medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública municipal com a finalidade de se evitar a disseminação da doença neste Município

CONSIDERANDO que o Município não dispõe de leitos de UTI, tendo que buscar disponibilidade em outros Municípios, que também já encontram-se com seus limites de internação em colapso.

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do SARS- CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes;

CONSIDERANDO que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

### **DECRETA:**

#### ***Art. 1º - Prazo da situação de emergência na saúde pública (VIGENTE)***

---

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Hidrolândia, Goiás, pelo **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, com o fim inicial de conter a propagação do Novo Coronavírus (2019-nCoV), tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

2. [Veja: prazo até 01/07/2021.](#)

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade.

#### ***Art. 2º - Prazo de suspensão de atividades***

---

**Art. 2º. REVOGADO**

1. Redação dada pelo Decreto 240/2021, que alterou a redação do Decreto 235/2021. **Art. 2º** Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento **suspenso por 7 (sete) dias, a partir do dia 14 de março de 2021** no âmbito do Município de Hidrolândia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes.
2. Decreto 240 foi REVOGADO pelo art. 3º, do Decreto 250/2021.
1. Veja Decreto 250/2021:

*Art. 1º- Como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de funcionamento seguidos por 14 (quatorze) dias de suspensão, sucessivamente, a partir do dia 29 de março de 2021.*

  - Primeiro período - Funcionamento: de 29/03 a 11/04/2021. Suspensão: de 12 a 25/04/2021.
  - Segundo período – Funcionamento: de 26/04 a 09/05/2021. Suspensão: de 10/05 a 23/05/2021.
2. Redação anterior dada pelo Decreto 235/2021: ~~Art. 2º Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso até o dia 14 de março de 2021 no âmbito do Município de Hidrolândia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes.~~
3. Redação original: ~~Art. 2º Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias a partir do dia 3º de março de 2021 no âmbito do Município de Hidrolândia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes.~~

## § 1º- REVOGADO

4. Decreto 240 foi REVOGADO pelo art. 3º, do Decreto 250/2021.
5. Redação anterior dada pelo Decreto 240/2021, que alterou a redação do Decreto 235/2021. §1º. O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período de ofício, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.
6. Redação anterior dada pelo Decreto 235/2021: ~~§ 1º O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período de ofício, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.~~
7. Redação original: ~~§ 1º O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período de ofício, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.~~

## §2º Atividades essenciais (VIGENTE)

---

1. Veja art. 1º, §1º, do Decreto 250/2021:

*§1º. São consideradas essenciais e não incluem no revezamento de atividades o previsto no artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 232/2021, artigo 2º, § 2º, XVI, XXIII, XXVII, XXVIII, XXVIX, do Decreto nº 235/2021.*

**§ 2º- São consideradas atividades essenciais não sujeitas a suspensão de funcionamento previsto no caput deste artigo:**

1. Parágrafo com redação dada pelo Decreto 235/2021.

I - farmácias, clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, clínicas de imagem, excetuando-se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea, bem como:

2. Veja PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO – Decreto 250/2021:

*Art. 1º. §2º Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos:*

*VII - serviços de saúde públicos e privados: atendimento ambulatorial em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, mediante agendamento prévio;*

a) atendimento de urgência e emergência;

b) unidades de psicologia e de fisioterapia, direcionada **exclusivamente à reabilitação**;

3. Redação dada pelo Decreto 235/2021.

4. Redação anterior: b) unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição e reabilitação;

c) unidades de hematologia e hemoterapia, oncologia, neurocirurgia, cardiologia e neurologia intervencionista, pré-natal e de terapia renal substitutiva;

d) atendimentos odontológicos de emergência;

e) serviços de testagem para COVID-19;

II - cemitérios e serviços funerários;

a) a realização de velórios será permitido somente com a presença de familiares, com duração máxima de 4 (quatro) horas. Sendo vedado em caso de morte motivado pela COVID-19;

III - distribuidores e revendedores de gás e água mineral, bem como postos de combustíveis;

IV – supermercados, padarias, açougues e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo demais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial, limitando a permanência de pessoas no interior do estabelecimento ao limite de

uma pessoa a cada 20 (vinte) metros quadrados, cabendo ao estabelecimento promover tal controle, inclusive com distribuição de senhas, se necessário;

a) feiras livres de hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pelos órgãos competentes e vedada o consumo no local de produtos processados, sendo vedado a disposição de mesas para qualquer tipo de consumo.

5. Veja PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO – Decreto 250/2021:

*Art. 1º. §2º Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos:*

*VIII- feiras livres e especiais, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores:*

*a) manter o distanciamento de 2m (dois metros) entre as bancas/barracas;*

*b) dispor as bancas/barracas de tal forma que a largura dos corredores de circulação seja de, no mínimo, 3m (três metros);*

*c) manter distância mínima de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre trabalhadores e entre usuários;*

*d) intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes, seguida de desinfecção com álcool 70%;*

*e) disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, em todos os ambientes da feira;*

V- hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI- estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários, limitando a permanência de pessoas no interior do estabelecimento ao limite de uma pessoa a cada 20 (vinte) metros quadrados, cabendo ao estabelecimento promover tal controle, inclusive com distribuição de senhas, se necessário;

6. Veja, regra mais rígida com relação ao Decreto 222/2021, que previa: VI- estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII- agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal, limitando o acesso ao interior do estabelecimento bancário em 30% (trinta por cento) da capacidade, devendo manter o distanciamento de dois metros entre as pessoas, ficando as agências responsáveis pelo fornecimento de senhas para evitar grandes filas;

7. Veja, regra mais rígida com relação ao Decreto 222/2021, que previa: VII- agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal, devendo as agências fornecerem senhas para evitar grandes filas;

VIII- produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX- estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X- atividades econômicas de informação e comunicação;

XI- empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XII- empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XIII- hotéis e correlatos, obedecendo o limite de capacidade de 30% (trinta por cento) de ocupação;

8. Veja, regra mais rígida com relação ao Decreto 222/2021, que previa: XIV- hotéis e correlatos, obedecendo o limite de capacidade de 50% (cinquenta por cento) de ocupação;

XIV- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XV- obras da construção civil, **de infraestrutura**, bem como aquelas relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, desde que observados o distanciamento mínimo entre os colaboradores.

9. Veja, regra alterada com relação ao Decreto 222/2021, que previa: XVI- obras da construção civil, **em curso ou a serem iniciadas**, bem como aquelas relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, desde que observados o distanciamento mínimo entre os colaboradores.

XVI- REVOGADO.

10. Decreto 240 foi REVOGADO pelo art. 3º, do Decreto 250/2021.
11. Redação dada pelo Decreto 240/2020. estabelecimentos comerciais e industriais que forneçam os respectivos insumos para as construções civis, **na modalidade delivery e retirada no local, vedado aglomeração na retirada;**
12. Veja: maior flexibilização quanto à regra do Decreto 235/2021, que previa: ~~XVI—estabelecimentos comerciais e industriais que forneçam os respectivos insumos para as construções civis,~~ **exclusivamente na modalidade delivery;**
13. Redação original do Decreto 232/2021: ~~XVI—estabelecimentos comerciais e industriais que forneçam os respectivos insumos para as construções civis essenciais do inciso anterior,~~ **mediante delivery e drive thru;**
14. Compare com redação revogada do Decreto 222/2021: ~~XVII—estabelecimentos comerciais e industriais que forneçam os respectivos insumos para as construções civis essenciais do inciso anterior, limitando a permanência de pessoas no interior do estabelecimento ao limite de uma pessoa a cada 20 (vinte) metros quadrados, cabendo ao estabelecimento promover tal controle, inclusive com distribuição de senhas, se necessário;~~

XVII- atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

15. Veja: paralelo no inciso XX, do §2º, art. 2º, do Decreto 222/2021.

XVIII- restaurantes e lanchonetes somente para retirada no local ou na modalidade delivery, exceto naqueles estabelecimentos localizados nas margens de rodovia, onde será permitido a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de 30% (trinta por cento) de suas capacidades de acomodação;

16. Veja PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO – Decreto 250/2021:

*Art. 1º. §2º Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos:*

*I- Horário de funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes e distribuidoras de bebidas de 8h as 23h;  
a) fica vedado o consumo local em distribuidoras de bebida;*

*...*

*III - bares e restaurantes: lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas.*

17. Veja: regra mais rígida com relação ao Decreto 222/2021, que dizia: XXI- funcionamento de restaurantes, no período diurno, deverão observar a lotação máxima de 30% (trinta por cento) de suas capacidades de acomodação, além dos protocolos de combate ao novo coronavírus estabelecidos pelos Governo Estadual e Municipal, no período noturno somente da modalidade delivery, exceto nas margens da rodovia que poderão funcionar a noite com 30% (trinta por cento) da capacidade;

XIX- atividades administrativas necessárias ao suporte de aulas não presenciais;

18. Veja: paralelo no inciso XXII, do §2º, art. 2º, do Decreto 222/2021.

XX- estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;

19. Veja: paralelo no inciso XXIII, do §2º, art. 2º, do Decreto 222/2021.

XXI- oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos, **situados as margens de rodovias, sendo que as demais somente devem realizar atendimento de urgência/emergência;**

20. Veja, regra mais rígida com relação ao Decreto 222/2021, que dizia: XXIV - oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;

XXII- autopeças somente na modalidade delivery;

21. Veja, regra mais rígida com relação ao Decreto 222/2021, que dizia: XXV - autopeças, funcionamento com 50% (cinquenta por cento) da capacidade para o atendimento presencial e/ou na modalidade delivery;

XXIII -estabelecimentos privados de educação nas etapas infantil, fundamental e médio, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total da instituição, ficando **vedado o funcionamento de estabelecimentos privados de cursos livres na modalidade presencial;**

22. Redação dada pelo Decreto 235/2021.

23. Veja PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO – Decreto 250/2021:

*Art. 1º. §2º Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos:*

*V - cursos livres: limitado à lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação, nas atividades presenciais;*

24. Redação original: ~~XXIII estabelecimentos privados de educação nas etapas infantil, fundamental e médio, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total da instituição;~~
25. Veja: paralelo no inciso XXXI, do §2º, art. 2º, do Decreto 222/2021.

XXIV - em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

26. Veja: paralelo no inciso XXVI, do §2º, art. 2º, do Decreto 222/2021.

XXV - para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano, manutenção de vias públicas e estradas de rodagem;

27. Veja: paralelo no inciso XXVII, do §2º, art. 2º, do Decreto 222/2021.

## XXVI- REVOGADO

28. Decreto 240 foi REVOGADO pelo art. 3º, do Decreto 250/2021.
29. Redação pelo Decreto 240/2021. ~~XXVI- em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada, a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões similares, salvo no caso de celebrações para público não-presencial, por meio de transmissão por mídias sociais ou televisivas;~~
30. Veja PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO – Decreto 250/2021:

*Art. 1º. §2º Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos:*

*II - cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas:*

*a) lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;*

*b) intervalo mínimo de 3 (três) horas entre as missas, cultos e reuniões similares para realizar a limpeza e desinfecção das superfícies dos ambientes;*

31. Redação anterior pelo Decreto 235/2021: ~~XXVI em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando permitida a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões similares mediante o atendimento aos seguintes protocolos:~~
32. Redação original Decreto 232/2021: ~~XXVI em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas.~~

### a) REVOGADO

33. Alínea revogada pelo Decreto 240/2021.
34. Redação original pelo Decreto 235/2021: ~~a) Horário de funcionamento limitado entre 7 horas e 21 horas;~~

### b) REVOGADO

35. Alínea revogada pelo Decreto 240/2021.
36. Redação anterior pelo Decreto 235/2021: ~~b) Comparecimento de pessoas limitado a 10% (dez por cento) do total de assentos, com o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre frequentadores e colaboradores, uso obrigatório de máscaras, distribuição de álcool em gel e aferição de temperatura de todos os indivíduos;~~

c) REVOGADO

37. Alínea revogada pelo Decreto 240/2021.

38. Redação original pelo Decreto 235/2021: ~~e) Intervalo mínimo de 3 (três) horas entre as missas, cultos e reuniões similares para realizar a limpeza e desinfecção das superfícies dos ambientes.~~

XXVII- para a segurança pública e privada;

39. Inciso acrescido pelo Decreto 235/2021.

40. Veja Decreto 222/2021, art. 2º, §2º, “XI - segurança privada”.

XXVIII- distribuidoras de bebidas, exclusivamente na modalidade delivery, com funcionamento das 8h às 20h;

41. Inciso acrescido pelo Decreto 235/2021.

XXIX- para o controle de pragas urbanas e para a manutenção e conservação de patrimônio público ou privado;

42. Inciso acrescido pelo Decreto 235/2021.

§ 1º As recepções e salas de espera dos estabelecimentos mencionados neste artigo deverão observar as determinações de distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários.

43. Numeração do parágrafo equivocada. O correto seria §3º, do art. 2º.

§ 2º As atividades econômicas mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos de combate ao novo coronavírus estabelecidas pelos órgãos públicos e entidades da Administração Pública Municipal, como uso de álcool em gel, medição da temperatura, uso de máscara;

44. Numeração do parágrafo equivocada. O correto seria §4º, do art. 2º.

§ 3º O funcionamento das atividades econômicas deverá observar as normas específicas de combate ao novo coronavírus editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

45. Numeração do parágrafo equivocada. O correto seria §5º, do art. 2º.

§ 4º Durante o período de que trata o caput deste artigo, os serviços presenciais da **Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, exceto aqueles considerados essenciais em razão da sua natureza e/ou incompatíveis com o trabalho à distância, assim definidos em ato dos titulares dos órgãos e entidades**, podendo ser

dispensado o trabalho presencial dos servidores e empregados considerados pertencentes a grupos de risco, a critério da Administração.

46. Numeração do parágrafo equivocada. O correto seria §6º, do art. 2º.

§ 5º Em virtude do disposto no § 4º deste artigo, ficam suspensos os prazos processuais para manifestação, impugnação ou interposição de recursos pelos administrados, interessados ou contribuintes nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

47. Numeração do parágrafo equivocada. O correto seria §7º, do art. 2º.

§ 6º Não se aplica a suspensão aos prazos de que trata o §5º deste artigo:

48. Numeração do parágrafo equivocada. O correto seria §8º, do art. 2º.

I - aos atos de tramitação dos processos administrativos de competência dos órgãos e das entidades da Administração Pública, permanecendo regulares a realização de atos técnicos, despachos, pareceres e decisões;

II - aos processos de licitação e aos processos que, pela matéria tratada, não sofreram suspensão por atos próprios, ficando recomendado o contato ou protocolo de documentos através do e-mail: [licitacoescontratos.hdd@gmail.com](mailto:licitacoescontratos.hdd@gmail.com);

III - aos processos que sejam considerados urgentes, assim qualificados por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade;

IV - aos processos relativos ao fornecimento indispensável de materiais necessários ao bom funcionamento das instalações físicas dos órgãos e entidades.

§ 7º Deverão as concessionárias de transporte público coletivo urbano observar, rigorosamente, no âmbito do Município de Hidrolândia, o limite de capacidade de passageiros sentados, sendo proibido o embarque nos veículos acima deste limite.

49. Parágrafo acrescido pelo Decreto 235/2021.

50. Numeração do parágrafo equivocada. O correto seria §9º, do art. 2º.

§ 8º O funcionamento das repartições públicas estaduais e federais, no âmbito do Município de Hidrolândia, obedecerá ao que for estabelecido pelas respectivas esferas de governo.

51. Parágrafo acrescido pelo Decreto 235/2021.

52. Numeração do parágrafo equivocada. O correto seria §10, do art. 2º.

*Art. 3º - Suspensão temporária de todas as demais atividades*

---

**Art. 3º.** As **atividades não relacionadas** no artigo 2º ficam suspensas temporariamente.

*Art. 4º - Mantem Decreto 222/2021*

---

Art. 4º. Ficam **mantidas** as demais disposições constantes do **Decreto nº 222/2021** de 28 de fevereiro de 2021.

*Art. 5º - Vigência e revogações tácitas*

---

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR Prefeito Municipal

Certifico que foi publicado nesta data, mediante afixação no Placar de avisos da Prefeitura Municipal. Hidrolândia, 03/03/2021 Bruno Chaves Silva Secretário de Adm. Finanças

## **PRORROGAÇÃO E ATIVIDADES ESSENCIAIS – DEC Nº 235/2021, DE 10 DE MARÇO DE 2021**

Altera o Decreto nº 232/2021, que dispõe sobre as medidas de prevenção e combate do COVID-19 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 36, Inciso V, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as determinações expressas no Decreto nº 9.653 de 19 de abril de 2020 expedido pelo Governo do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 3/2021, expedida pela Secretária de Estado de Saúde de Goiás, que recomenda medidas para o combate do surto de COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 04/2021 de 02 de março de 2021, expedida pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o Informe Técnico nº 01/2021, da Secretaria Municipal de Saúde que relata a situação atual de emergência em saúde pública vivenciada pelo Município.

CONSIDERANDO que a gravidade da situação exige medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública municipal com a finalidade de se evitar a disseminação da doença neste Município.

CONSIDERANDO que a gravidade da situação exige medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública municipal com a finalidade de se evitar a disseminação da doença neste Município.

CONSIDERANDO que o Município não dispõe de leitos de UTI, tendo que buscar disponibilidade em outros Municípios, que também já encontram-se com seus limites de internação em colapso.

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do SARS- CoV- 2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes.

CONSIDERANDO que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco.

## DECRETA:

### Art. 1º - Altera disposições do Decreto 232

---

Art. 1º O Decreto nº 232, de 03 de março de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º REVOGADO.

1. Decreto 240 foi REVOGADO pelo art. 3º, do Decreto 250/2021.
2. Redação pelo Decreto 240/2021. Art. 2º Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias, a partir do dia 14 de março de 2021 no âmbito do Município de Hidrolândia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes.
3. Decreto 243/2021 foi REVOGADO pelo art. 3º, do Decreto 250/2021. Prazo prorrogado para **28/03/2021**, em razão do Decreto 243/2021:

*~~Art. 1º Como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes, fica PRORROGADO o Decreto nº 240, de 14 de março de 2021, por 7 (sete) dias, a partir do dia 21 de março de 2021.~~*

4. Veja Decreto 250/2021:

*Art. 1º - Como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes, **adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de funcionamento seguidos por 14 (quatorze) dias de suspensão, sucessivamente, a partir do dia 29 de março de 2021.***

- Primeiro período - Funcionamento: de 29/03 a 11/04/2021. Suspensão: de 12 a 25/04/2021.

- Segundo período – Funcionamento: de 26/04 a 09/05/2021. Suspensão: de 10/05 a 23/05/2021.

5. Redação original: ~~Art. 2º Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso até o dia 14 de março de 2021 no âmbito do Município de Hidrolândia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.~~

#### § 1º- REVOGADO.

6. Decreto 240 foi REVOGADO pelo art. 3º, do Decreto 250/2021.
7. Redação pelo Decreto 240/2021. § 1º- O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período de ofício, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.
8. Redação original: ~~§ 1º O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período de ofício, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.~~

#### § 2º- (...)

I – (...)

(...)

b) unidades de psicologia e de fisioterapia, direcionada exclusivamente à reabilitação;

(...) (...) (...)

#### XVI- REVOGADO;

9. Decreto 240 foi REVOGADO pelo art. 3º, do Decreto 250/2021.
10. Redação pelo Decreto 240/2021. XVI- estabelecimentos comerciais e industriais que forneçam os respectivos insumos para as construções civis, na modalidade delivery e retirada no local, vedado aglomeração na retirada;
11. **Veja** art. 1º, §1º, do Decreto 250/2021:  
*§1º. São consideradas essenciais e não incluem no revezamento de atividades o previsto no artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 232/2021, artigo 2º, § 2º, XVI, XXIII, XXVII, XXVIII, XXVIX, do Decreto nº 235/2021.*
12. Redação original: ~~XVI estabelecimentos comerciais e industriais que forneçam os respectivos insumos para as construções civis, exclusivamente na modalidade delivery;~~

(...)

XXIII -estabelecimentos privados de educação nas etapas infantil, fundamental e médio, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total da instituição, ficando vedado o funcionamento de estabelecimentos privados de cursos livres na modalidade presencial;

13. Veja art. 1º, §1º, do Decreto 250/2021:

*§1º. São consideradas essenciais e não incluem no revezamento de atividades o previsto no artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 232/2021, artigo 2º, § 2º, XVI, XXIII, XXVII, XXVIII, XXVIX, do Decreto nº 235/2021.*

14. Veja PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO – Decreto 250/2021:

*Art. 1º. §2º Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos:  
V - cursos livres: limitado à lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação, nas atividades presenciais;*

(...)

#### XXVI- REVOGADO;

15. Decreto 240 foi REVOGADO pelo art. 3º, do Decreto 250/2021.

16. Redação pelo Decreto 240/2021. XXVI- em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada, a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões similares, salvo no caso de celebrações para público não-presencial, por meio de transmissão por mídias sociais ou televisivas;

17. Veja PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO – Decreto 250/2021:

*Art. 1º. §2º Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos:  
II - cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas:  
a) lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;  
b) intervalo mínimo de 3 (três) horas entre as missas, cultos e reuniões similares para realizar a limpeza e desinfecção das superfícies dos ambientes;*

18. Redação original: ~~XXVI em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando permitida a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões similares mediante o atendimento aos seguintes protocolos:~~

#### a) REVOGADO

19. Alínea revogada pelo Decreto 240/2021.

20. Redação original: a) Horário de funcionamento limitado entre 7 horas e 21 horas;

#### b) REVOGADO

21. Alínea revogada pelo Decreto 240/2021.

22. Redação original: ~~b) Comparecimento de pessoas limitado a 10% (dez por cento) do total de assentos, com o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre frequentadores e colaboradores, uso obrigatório de máscaras, distribuição de álcool em gel e aferição de temperatura de todos os indivíduos;~~

c) REVOGADO

23. Alínea revogada pelo Decreto 240/2021.
24. Redação original: ~~e) Intervalo mínimo de 3 (três) horas entre as missas, cultos e reuniões similares para realizar a limpeza e desinfecção das superfícies dos ambientes.~~

XXVII- para a segurança pública e privada;

25. Veja art. 1º, §1º, do Decreto 250/2021:

*§1º. São consideradas essenciais e não incluem no revezamento de atividades o previsto no artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 232/2021, artigo 2º, § 2º, XVI, XXIII, XXVII, XXVIII, XXVIX, do Decreto nº 235/2021.*

XXVIII- distribuidoras de bebidas, exclusivamente na modalidade delivery, com funcionamento das 8h às 20h;

XXVIX- para o controle de pragas urbanas e para a manutenção e conservação de patrimônio público ou privado;

26. Veja art. 1º, §1º, do Decreto 250/2021:

*§1º. São consideradas essenciais e não incluem no revezamento de atividades o previsto no artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 232/2021, artigo 2º, § 2º, XVI, XXIII, XXVII, XXVIII, XXVIX, do Decreto nº 235/2021.*

(...)

§ 7º Deverão as concessionárias de transporte público coletivo urbano observar, rigorosamente, no âmbito do Município de Hidrolândia, o limite de capacidade de passageiros sentados, sendo proibido o embarque nos veículos acima deste limite.

§ 8º O funcionamento das repartições públicas estaduais e federais, no âmbito do Município de Hidrolândia, obedecerá ao que for estabelecido pelas respectivas esferas de governo.

**Art. 3º - Mantem Decreto 232/2021**

---

Art. 3º. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 232/2021, de 03 de março de 2021.

**Art. 4º - Vigência e revogações tácitas**

---

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR Prefeito Municipal

Certifico que foi publicado nesta data, mediante afixação no Placar de avisos da Prefeitura Municipal. Hidrolândia, 10/03/2021

Bruno Chaves Silva - Secretário de Adm. Finanças

## ~~(REVOGADO) - DECRETO Nº 240/2021, DE 14 DE MARÇO DE 2021~~

27. Revogado pelo Decreto 250/2021.

*Art. 3º Ficam revogados:*

*I- o Decreto nº 240 de 14 de março de 2021;*

*II- o Decreto nº 243 de 21 de março de 2021.*

~~Altera o Decreto nº 235/2021, que dispõe sobre as medidas de prevenção e combate do COVID-19 e dá outras providências~~

~~O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 36, Inciso V, da Lei Orgânica do Município.~~

~~CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde — OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);~~

~~CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);~~

~~CONSIDERANDO as determinações expressas no Decreto nº 9.653 de 19 de abril de 2020 expedido pelo Governo do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19;~~

~~CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 3/2021, expedida pela Secretária de Estado de Saúde de Goiás, que recomenda medidas para o combate do surto de COVID-19;~~

~~CONSIDERANDO a Recomendação nº 04/2021 de 02 de março de 2021, expedida pelo Ministério Público Estadual;~~

~~CONSIDERANDO o Informe Técnico nº 01/2021, da Secretaria Municipal de Saúde que relata a situação atual de emergência em saúde pública vivenciada pelo Município.~~

~~CONSIDERANDO que a gravidade da situação exige medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública municipal com a finalidade de se evitar a disseminação da doença neste Município.~~

~~CONSIDERANDO que a gravidade da situação exige medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública municipal com a finalidade de se evitar a disseminação da doença neste Município.~~

~~CONSIDERANDO que o Município não dispõe de leitos de UTI, tendo que buscar disponibilidade em outros Municípios, que também já encontram-se com seus limites de internação em colapso.~~

~~CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do SARS-CoV2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes.~~

~~CONSIDERANDO que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco.~~

### **DECRETA:**

~~*Art. 1º Altera disposições do Decreto 235/2021, que alterou o Decreto 232/2021*~~

---

~~Art. 1º O Decreto nº 235, de 10 de março de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:~~

~~Art. 2º Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 7 (sete) dias, a partir do dia 14 de março de 2021 no âmbito do Município de Hidrolândia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes.~~

- ~~1. Prazo prorrogado para 28/03/2021, em razão do Decreto 243/2021:~~

~~*Art. 1º Como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes, fica PRORROGADO o Decreto nº 240, de 14 de março de 2021, por 7 (sete) dias, a partir do dia 21 de março de 2021.*~~

- ~~2. Veja art. 1º, do Decreto 250/2021: revezamento 14 x 14.~~

~~§ 1º - O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período de ofício, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.~~

~~§ 2º (...)~~

~~I (...)~~

~~(...)~~

~~(...)~~

~~XXVI - estabelecimentos comerciais e industriais que forneçam os respectivos insumos para as construções civis, na modalidade delivery e retirada no local, vedado aglomeração na retirada;~~

~~XXVI - em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada, a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões similares, salvo no caso de celebrações para público não presencial, por meio de transmissão por mídias sociais ou televisivas;~~

#### *Art. 3º - Revogações expressas*

---

~~Art. 3º Ficam revogadas as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XXVI do § 2º do Art. 2º do Decreto nº 235/2021.~~

1. [Equívoco na numeração do artigo, o correto seria o art. 2º.](#)

#### *Art. 4º Mantem Decreto 235/2021*

---

~~Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 235/2021, de 10 de março de 2021.~~

#### *Art. 5º - Revogações tácitas*

---

~~Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.~~

~~Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de março de dois mil e vinte e um.~~

~~JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR Prefeito Municipal~~

~~Certifico que foi publicado nesta data, mediante afixação no Placar de avisos da Prefeitura Municipal. Hidrolândia, 14/03/2021 Bruno Chaves Silva Secretário de Adm. Finanças~~

## ~~(REVOGADO) - DECRETO Nº 243/2021, DE 21 DE MARÇO DE 2021~~

### 1. REVOGADO pelo Decreto 250/2021.

*Art. 3º Ficam revogados:*

*I- o Decreto nº 240 de 14 de março de 2021;*

*II- o Decreto nº 243 de 21 de março de 2021.*

~~Prorroga o Decreto 240/2021, que dispõe sobre as medidas de prevenção e combate do COVID-19 e dá outras providências~~

~~O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 36, Inciso V, da Lei Orgânica do Município.~~

~~CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde — OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);~~

~~CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);~~

~~CONSIDERANDO as determinações expressas no Decreto nº 9.653 de 19 de abril de 2020 expedido pelo Governo do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19;~~

~~CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 3/2021, expedida pela Secretária de Estado de Saúde de Goiás, que recomenda medidas para o combate do surto de COVID-19;~~

~~CONSIDERANDO a Recomendação nº 04/2021 de 02 de março de 2021, expedida pelo Ministério Público Estadual;~~

~~CONSIDERANDO o Informe Técnico nº 01/2021, da Secretaria Municipal de Saúde que relata a situação atual de emergência em saúde pública vivenciada pelo Município.~~

~~CONSIDERANDO que a gravidade da situação exige medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública municipal com a finalidade de se evitar a disseminação da doença neste Município.~~

~~CONSIDERANDO que a gravidade da situação exige medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública municipal com a finalidade de se evitar a disseminação da doença neste Município.~~

~~CONSIDERANDO que o Município não dispõe de leitos de UTI, tendo que buscar disponibilidade em outros Municípios, que também já encontram-se com seus limites de internação em colapso.~~

~~CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes.~~

~~CONSIDERANDO que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco.~~

### **DECRETA:**

~~**Art. 1º** Como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes, fica PRORROGADO o Decreto nº 240, de 14 de março de 2021, por 7 (sete) dias, a partir do dia 21 de março de 2021.~~

~~1. [Veja art. 1º, Decreto 250/2021.](#)~~

~~**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.~~

~~Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de março de dois mil e vinte e um.~~

~~JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR~~

~~Prefeito Municipal~~

~~Certifico que foi publicado nesta data, mediante afixação no Placar de avisos da Prefeitura Municipal.~~

~~Hidrolândia, 21/03/2021~~

~~Bruno Chaves Silva Secretário de Adm. Finanças~~

## **REVEZAMENTO 14X14 - DECRETO Nº 250/2021 HIDROLÂNDIA, 29 DE MARÇO DE 2021**

Altera o Decreto 232/2021 e dispõe sobre o revezamento das atividades econômicas e não econômicas das medidas de prevenção e combate ao COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 36, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as determinações expressas no Decreto nº 9.828 de 16 de março de 2021 expedido pelo Governo do Estado de Goiás, que dispõe sobre o revezamento das atividades econômicas e não econômicas, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº3/2021, expedida pela Secretária de Estado de Saúde de Goiás, que recomenda medidas para o combate do surto de COVID- 19;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 04/2021 de 02 de março de 2021, expedida pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o Informe Técnico nº01/2021, da Secretaria Municipal de Saúde que relata a situação atual de emergência em saúde pública vivenciada

CONSIDERANDO que a gravidade da situação exige medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública municipal com a finalidade de se evitar a disseminação da doença neste Município.

CONSIDERANDO que o Município não dispõe de leitos de UTI, tendo que buscar disponibilidade em outros Municípios, que também já encontram-se com seus limites de internação em colapso.

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do SARSCoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e conseqüentemente maior número de mortes.

CONSIDERANDO que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco.

CONSIDERANDO a necessidade de convergência de ações governamentais e união de esforços entre os Poderes Executivos, Municipal e Estadual no combate à pandemia da COVID-19 provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes.

### **DECRETA:**

#### ***Art. 1º - Adota revezamento 14x14***

---

**Art. 1º-** Como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes, **adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de funcionamento seguidos por 14 (quatorze) dias de suspensão, sucessivamente, a partir do dia 29 de março de 2021.**

1. Primeiro período - Funcionamento: de 29/03 a 11/04/2021. Suspensão: de 12 a 25/04/2021.
2. Segundo período – Funcionamento: de 26/04 a 09/05/2021. Suspensão: de 10/05 a 23/05/2021. Etc.

§1º. São consideradas **essenciais e não incluem no revezamento** de atividades o previsto no artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 232/2021, artigo 2º, § 2º, XVI, XXIII, XXVII, XXVIII, XXVIX, do Decreto nº 235/2021.

3. Veja: Não existe art. 2º no Decreto 235/2021. Tal decreto alterou os trechos que menciona no Decreto 232/2021.

#### ***§2º PROTOCOLOS para período de funcionamento***

---

§2º Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos:

I- Horário de funcionamento dos bares, restaurantes, lanchonetes e distribuidoras de bebidas de 8h as 23h;

a) fica vedado o consumo local em distribuidoras de bebida;

II - cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas:

a) lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de pessoas sentadas;

b) intervalo mínimo de 3 (três) horas entre as missas, cultos e reuniões similares para realizar a limpeza e desinfecção das superfícies dos ambientes;

III - bares e restaurantes: lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas.

IV - academias, quadras poliesportivas e ginásios:

a) lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade de acomodação;

b) horário de funcionamento das 6h (seis horas) às 22h (vinte e duas horas);

Parágrafo único. As academias poliesportivas deverão seguir categoricamente as recomendações sanitárias do uso obrigatório de máscara, álcool 70% (setenta por cento), a higienização dos aparelhos a cada uso, bem como de todo o espaço no intervalo de no mínimo uma hora.

V - cursos livres: limitado à lotação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de acomodação, nas atividades presenciais;

VI - estabelecimentos destinados à prática de esportes coletivos com a participação de no máximo 4 (quatro) integrantes;

VII - serviços de saúde públicos e privados: atendimento ambulatorial em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, mediante agendamento prévio;

VIII- feiras livres e especiais, permitido o funcionamento de praças de alimentação, com a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de mesas, devendo ser respeitado o distanciamento de uma mesa para outra de no mínimo 2m (dois metros);

4. Redação dada pelo Decreto 258/2021.

5. Redação anterior:

~~VIII – feiras livres e especiais, vedado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;~~

~~a) manter o distanciamento de 2m (dois metros) entre as bancas/barracas;~~

~~b) dispor as bancas/barracas de tal forma que a largura dos corredores de circulação seja de, no mínimo, 3m (três metros);~~

~~c) manter distância mínima de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre trabalhadores e entre usuários;~~

~~d) intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes, seguida de desinfecção com álcool 70%;~~

~~e) disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, em todos os ambientes da feira;~~

IX- clubes recreativos: lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, além dos protocolos sanitários exigidos para combater a disseminação do COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes.

### ***§3º Permanecem vedados***

---

§3º Durante o período de funcionamento de que trata este artigo, permanecem vedados:

I - todos os **eventos** públicos e privados de quaisquer natureza, incluídas reuniões em áreas comuns de condomínios;

II- a visitação de pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III- Salão de Festas, jogos;

IV– aulas presenciais de instituições de ensino público, bem como transporte escolar de alunos da rede pública;

V- boates e congêneres;

VI- Instalação de brinquedos, brinquedotecas, em locais públicos e estabelecimentos comerciais;

### ***Art. 2º***

---

Art. 2º- O disposto neste Decreto poderá ser revisto a qualquer momento, conforme a análise da evolução da situação epidemiológica no âmbito municipal.

*Art. 3º Revogações expressas*

---

Art. 3º Ficam revogados:

I- o Decreto nº 240 de 14 de março de 2021;

II- o Decreto nº 243 de 21 de março de 2021.

*Art. 4º Vigência*

---

Art 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de março de dois mil e vinte e um. JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR Prefeito Municipal

Certifico que foi publicado nesta data, mediante a fixação no Placar de avisos da Prefeitura Municipal. Hidrolândia, 29/03/2021 \_\_\_\_\_

Bruno Chaves Silva Secretário de Adm. Finanças

## **DECRETO Nº 258/2021 HIDROLÂNDIA, 03 DE ABRIL DE 2021.**

Altera o Decreto 250/2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 36, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência em saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus(COVID-19);

CONSIDERANDO as determinações da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as determinações expressas no Decreto nº 9.828 de 16 de março de 2021 expedido pelo Governo do Estado de Goiás, que dispõe sobre o revezamento das atividades econômicas e não econômicas, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº3/2021, expedida pela Secretária de Estado de Saúde de Goiás, que recomenda medidas para o combate do surto de COVID- 19;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 04/2021 de 02 de março de 2021, expedida pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO o Informe Técnico nº01/2021, da Secretaria Municipal de Saúde que relata a situação atual de emergência em saúde pública vivenciada pelo Município.

CONSIDERANDO que a gravidade da situação exige medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública municipal com a finalidade de se evitar a disseminação da doença neste Município.

CONSIDERANDO que o Município não dispõe de leitos de UTI, tendo que buscar disponibilidade em outros Municípios, que também já encontram-se com seus limites de internação em colapso.

CONSIDERANDO o surgimento de novas variantes do SARSCoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e conseqüentemente maior número de mortes.

CONSIDERANDO que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco.

CONSIDERANDO a necessidade de convergência de ações governamentais e união de esforços entre os Poderes Executivos, Municipal e Estadual no combate à pandemia da COVID-19 provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes.

### **DECRETA:**

#### ***Art. 1º***

---

Art. 1º - Como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARSCoV-2 e suas variantes, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de funcionamento seguidos por 14 (quatorze) dias de suspensão, sucessivamente, a partir do dia 29 de março de 2021.

§1º (...) (...) (...) (...)

VIII- feiras livres e especiais, permitido o funcionamento de praças de alimentação, com a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) de mesas, devendo ser respeitado o distanciamento de uma mesa para outra de no mínimo 2m (dois metros);

(...) (...) (...)

#### ***Art. 2º Revogações tácitas***

---

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos 03 dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR

Prefeito Municipal Certifico que foi publicado nesta data, mediante a fixação no Placar de avisos da Prefeitura Municipal. Hidrolândia, 03/04/2021

Bruno Chaves Silva Secretário de Adm. Finanças

## (REVOGADO) DECRETO DOS BARES E RESTAURANTES - DEC N° 215/2021, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

6. Tacitamente REVOGADO pelo Decreto 222/2021.

~~“Estabelece medida excepcional de restrição ao comércio de bares, restaurantes e distribuidora de bebidas.”~~

~~O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 36, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Hidrolândia Goiás:~~

~~CONSIDERANDO o estado de calamidade na saúde pública no Município de Hidrolândia-GO;~~

~~CONSIDERANDO o decreto do Estado de Goiás 9.803 de 26 de janeiro de 2021;~~

~~CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 1/2021 da Secretaria de Estado da Saúde do Governo de Goiás;~~

### DECRETA:

~~Art. 1º - Fica estabelecido o horário de funcionamento do comércio, bares, restaurantes, distribuidora de bebida, com fechamento às 23h, sendo vedado o consumo de bebida alcoólica em locais de uso público ou coletivo, das 23 às 6 horas, exceto delivery, no Município de Hidrolândia.~~

- ~~1. Tacitamente revogado pelo art. 2º, Decreto 222/2021.~~
- ~~2. Veja Art. 2º. Decreto 222/2021. XVIII- restaurantes e lanchonetes somente para retirada no local ou na modalidade delivery, exceto naqueles estabelecimentos localizados nas margens de rodovia, onde será permitido a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de 30% (trinta por cento) de suas capacidades de acomodação;~~
- ~~3. XXVIII- distribuidoras de bebidas, exclusivamente na modalidade delivery, com funcionamento das 8h às 20h (Inciso acrescido pelo Decreto 235/2021).~~

~~Art. 2º - Fica autorizado a instalação de brinquedos nos bares e restaurantes, desde que seguidos todos os protocolos de combate ao coronavírus, como a higienização constante dos brinquedos; que seja medido a temperatura das crianças; a utilização de álcool em gel nas crianças antes de adentrarem nos brinquedos; que estejam fazendo uso de máscara;~~

~~que os brinquedos sejam utilizado com 30% da capacidade máxima permitida, evitando aglomeração.~~

~~§ 1º O descumprimento da norma estabelecida no caput deste artigo poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 161 da Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, e das demais normas de regência, em especial multa, interdição do estabelecimento e cancelamento do alvará sanitário.~~

~~§ 2º As medidas de fiscalização do cumprimento da norma prevista no caput deste artigo serão adotadas pelas autoridades fiscais municipais competentes com o apoio das forças policiais estaduais.~~

~~Art. 3º - A vedação estabelecida neste Decreto poderá ser revista a qualquer momento, conforme a análise da evolução da situação epidemiológica no âmbito estadual.~~

~~Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.~~

~~Gabinete do Prefeito Municipal de HIDROLÂNDIA, aos 22 dias do mês de Fevereiro de 2021.~~

~~JOSÉ DÉLIO ALVES JÚNIOR Prefeito Municipal de Hidrolândia~~